



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.216 - RN (2013/0389405-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **EDIVAN SECUNDO LOPES**
ADVOGADO : **FLAVIANA MEDEIROS LOPES E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME PRATICADO POR PREFEITO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, NO DEVIDO TEMPO, AO ÓRGÃO COMPETENTE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. INSUBSISTÊNCIA. ACESSORIEDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que foi extinta a punibilidade em relação à pena privativa de liberdade no tocante ao crime previsto no art. 1º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67, em razão da prescrição retroativa.

2. A jurisprudência desta Corte entende que extinta a pena privativa de liberdade pela prescrição da pretensão punitiva, o mesmo destino deve ser dado a pena dela decorrente de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, tendo em vista sua acessoriedade.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.216 - RN (2013/0389405-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EDIVAN SECUNDO LOPES
ADVOGADO : FLAVIANA MEDEIROS LOPES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática da minha lavra que deu provimento ao recurso especial, a fim de declarar a extinção da pena prevista no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 201/67, em razão de sua acessoriedade.

Busca o agravante a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, que a pena prevista no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 201/67 possui caráter autônomo em relação à pena privativa de liberdade. Defende, nesse sentido, que por sua natureza autônoma, os prazos prescricionais da pena de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública por cinco anos são estabelecidos de forma divorciada dos prazos prescricionais atinentes à pena privativa de liberdade concomitantemente imposta. Desse modo, concluiu resultar evidente que a pena de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública constitui sanção obrigatória e autônoma ainda não prescrita, uma vez que, desde a publicação da sentença recorrível (julho de 2011), até a presente data, não transcorreu o lapso de 12 (doze) anos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.216 - RN (2013/0389405-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **EDIVAN SECUNDO LOPES**
ADVOGADO : **FLAVIANA MEDEIROS LOPES E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME PRATICADO POR PREFEITO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, NO DEVIDO TEMPO, AO ÓRGÃO COMPETENTE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. INSUBSISTÊNCIA. ACESSORIEDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que foi extinta a punibilidade em relação à pena privativa de liberdade no tocante ao crime previsto no art. 1º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67, em razão da prescrição retroativa.

2. A jurisprudência desta Corte entende que extinta a pena privativa de liberdade pela prescrição da pretensão punitiva, o mesmo destino deve ser dado a pena dela decorrente de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, tendo em vista sua acessoriedade.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.216 - RN (2013/0389405-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **EDIVAN SECUNDO LOPES**
ADVOGADO : **FLAVIANA MEDEIROS LOPES E OUTRO(S)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Extraio dos autos que o recorrente foi condenado, pela prática do delito previsto no art. 1º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67 c.c o art. 71, do Código Penal, à pena de 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção em regime aberto, tendo sido inabilitado pelo prazo de 5 (cinco) anos para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, nos termos do aludido Decreto-Lei. O Tribunal julgou a apelação defensiva e deu-lhe parcial provimento para extinguir a punibilidade em relação à pena privativa de liberdade em razão da prescrição retroativa e manter a pena autônoma de inabilitação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação.

No apelo nobre, o ora agravado alegou violação ao art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 201/67, a par de divergência jurisprudencial, sustentando que, tendo sido reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Estado, não pode subsistir efeitos decorrentes da condenação definitiva, o que afasta a inabilitação para o exercício de cargo ou função pública.

Neste aspecto, a jurisprudência desta Corte entende que extinta a pena privativa de liberdade pela prescrição da pretensão punitiva, o mesmo destino deve ser dado a pena dela decorrente de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, tendo em vista sua acessoriedade.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 38 DA LEI N.º 8.038/90 E
OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.
IMPROCEDENTE. PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE.
PREFEITO. ART. 1.º, INCISO VII, DO DECRETO-LEI N.º
201/67. PENA DE INABILITAÇÃO ACESSÓRIA À PENA
PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRECEDENTES. DECISÃO QUE
SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, extinta a pena privativa de liberdade pela prescrição da pretensão punitiva, também terá o mesmo fim a pena dela decorrente de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública.

3. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.368.119/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 01/10/2013, DJe 10/10/2013)

RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITOS E VEREADORES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. PENA ACESSÓRIA. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. As penas de perda do cargo e de inabilitação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, têm a sua incidência condicionada à condenação definitiva pela prática dos crimes previstos no Decreto-lei n. 201/67, circunstância que revela, de forma nítida, o caráter acessório de tais sanções. Revisão de entendimento. Precedentes.

2. Extinta a pretensão punitiva estatal com relação à possibilidade de aplicação da sanção privativa de liberdade, o mesmo destino deve ser dado às penas previstas no § 2º do artigo 1º do Decreto-lei n. 201/67, cuja incidência está expressamente condicionada à condenação definitiva pela prática de crimes ali previstos, a qual se revela impossível em razão do reconhecimento da prescrição.

3. Recurso provido para declarar extinta a pena prevista no artigo 1º, § 2º, do Decreto-lei n. 201/67.

(REsp 1326452/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. CRIME PRATICADO POR PREFEITO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. MANUTENÇÃO DA SANÇÃO TRAZIDA NO ART. 1º, § 2º, DO DEC.-LEI Nº 201/67. INABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA. PRESSUPOSTO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A redação do artigo 1º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n 201/67 é clara ao afirmar que é a condenação definitiva que acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação. Assim, fulminada a condenação, haja vista o reconhecimento da prescrição, não resta outra sorte para os efeitos decorrentes dela.

2. Agravo regimental a que se dá provimento, para arrear os efeitos trazidos no parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 201/67, haja vista a prescrição da pretensão punitiva estatal relativa ao delito previsto no inciso I do artigo 1º do mesmo Diploma.

(AgRg no REsp 814.145/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 04/09/2012, DJe 08/10/2012)

Dessa forma, não havendo motivos para alteração do *decisum* proferido, entendo por manter a decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0389405-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.420.216 / RN**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00097401120094058400 128000000399200939 200984000097402 8536
97401120094058400

EM MESA

JULGADO: 01/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDIVAN SECUNDO LOPES
ADVOGADO : FLAVIANA MEDEIROS LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EDIVAN SECUNDO LOPES
ADVOGADO : FLAVIANA MEDEIROS LOPES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.